



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ref.: PA nº 1.24.001.000938/2023-37

RECOMENDAÇÃO Nº 30/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seus membros infrafirmados, com fulcro nos Arts. 127 e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988; nos Art. 5º, incisos I, III, V e VI, e Art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; no Art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no texto da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, respectivamente, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis” (Art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 (Art. 129, II) estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

E também

CONSIDERANDO que, desde as últimas décadas, há uma expansão significativa da exploração de energias renováveis em Estados do Nordeste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

brasileiro, com aproveitamento das fontes eólica e solar fotovoltaica e que estes empreendimentos demandam a ocupação de extensas áreas de terra para instalação das respectivas infraestruturas, cujo acesso se dá, predominantemente, mediante a formalização de contratos de arrendamento de terras;

CONSIDERANDO que os contratos firmados entre empresas de energias renováveis e proprietários, ou posseiros de terras, em áreas rurais, são objeto de denúncias públicas por apresentarem cláusulas abusivas, as quais oneram excessivamente grupos hipossuficientes e violam a função social da propriedade, conforme apontado em [relatório](#) do Instituto de Estudos Econômicos (Inesc), publicado em 2023, além de extensa documentação de pesquisas acadêmicas no tema¹;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade, o respeito à sua finalidade produtiva e o uso coletivo por seus moradores é uma condição protegida pelo Art. 5º, inciso XXIII, e Art. 184 da CRFB/88, os quais são orientados pelos critérios definidos no Art. 186 do texto constitucional:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência

¹ TRALDI, M.; RODRIGUES, A. M. **Acumulação Por Desposseção: A Privatização dos Ventos Para a Produção de Energia Eólica no Semiárido Brasileiro**. Paraná: Appris Editora, 2022.

SAMPAIO, R.J.S. **Transição energética justa frente à expansão das energias renováveis no semiárido nordestino: aspectos jurídicos e socioambientais dos conflitos sob a instalação de parques eólicos**, 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

SALVAGUARDAS socioambientais para energia renovável. **Nordeste Potência**, 2024. Disponível em: <https://nordestepotencia.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Salvaguadas-para-renovaveis.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SALVAGUARDAS socioambientais para energia solar fotovoltaica centralizada. **Nordeste Potência**, 2025. Disponível em: <https://nordestepotencia.org.br/wp-content/uploads/2025/09/SalvaguadasSolar-Digital.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

MAIA, F.J.F.; BATISTA, M.B.; SILVA, T.A.A.; RODRÍGUEZ, D.C. (Orgs.). **Problemas jurídicos, econômicos e socioambientais da energia eólica no nordeste brasileiro**. Recife: EDUFPE, 2023.

MAIA, F.J.F.; YAN, H.; MA, H.; BASSO, A.P. (Orgs.). **Law and renewable energy**. Campina Grande, PB: Papel da Palavra, 2023.

TRALDI, M.; SAMPAIO, R.J.S. Renewable energies and the legal regime of contracts for wind power generation in Brazil. In: MAIA, F.J.F.; YAN, H.; MA, H.; BASSO, A.P. (Orgs.). **Law and renewable energy**. Campina Grande, PB: Papel da Palavra, 2023. p. 109-130.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores [...]";

CONSIDERANDO que a ocupação irregular do território é reflexo da violação ao Direito de Consulta e Consentimento, Livre, Prévio e Informado (CCLPI), nos termos do que prevê a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 10.088/2019, Art. 2º, LXXII e Anexo LXXII), bem como da prática de abusos nas relações contratuais para uso da terra, as quais afetam desproporcionalmente povos e comunidades tradicionais que convivem nas áreas e no entorno da instalação destes empreendimentos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, tratado internacional de Direitos Humanos ratificado pelo Brasil e que possui status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro (Decreto nº 5.051/2004) e eficácia direta em relação aos órgãos do governo, prevê que cabe a estes órgãos estabelecer os meios pelos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes, bem como estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim (art. 6º da Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos interessados deverão ser previamente consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade, e que se deverá impedir que pessoas alheias a esses povos possam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

se aproveitar de seus costumes ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes (Art. 17, itens 2 e 3, da Convenção 169 da OIT), incluindo-se o uso para fins de geração de energia renovável;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais prevê que qualquer exploração que afete os recursos naturais que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais mantenham ou utilizem tradicionalmente deve garantir o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios da exploração dos recursos naturais em seus territórios, de modo que sejam estabelecidos em comum acordo, entre aqueles que exploram os recursos naturais e os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais;

CONSIDERANDO que as empresas devem se abster de violar os Direitos Humanos e devem enfrentar os impactos socioambientais adversos e externalidades negativas associadas direta ou indiretamente a suas atividades, de acordo com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos endossados pela Organização das Nações Unidas;

E também

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (Art. 2º, Lei nº 9.427/1996);

CONSIDERANDO que a autorização para produção independente de energia elétrica no país é concedida por meio de outorga (Art. 25, Lei nº 9.427/1996 e Art. 75-A, parágrafo único, inciso I, Decreto nº 10.272/2020), cujos procedimentos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

requisitos e documentação necessária são regulados pela ANEEL, através das Resoluções Normativas nº 921/2021 e nº 1.071/2023;

CONSIDERANDO que a Política de Governança Sustentável e Responsabilidade Socioambiental da ANEEL – Política ESG/ANEEL (Portaria nº 6.912/2024) estabelece, como valores institucionais, o compromisso com a “responsabilidade socioambiental”, com o “meio ambiente saudável” e com a “ética e integridade” (Art. 3º, incisos I, II e III do Anexo), valores que vinculam todas as decisões regulatórias da Agência, inclusive aquelas relacionadas à outorga e fiscalização de empreendimentos de geração de energia;

CONSIDERANDO que a Política ESG/ANEEL determina que a Agência deve adotar “postura proativa de prevenção e mitigação de impactos socioambientais” (Art. 4º, inciso I, do Anexo) e garantir que suas ações observem o “desenvolvimento sustentável e a redução de desigualdades” (Art. 4º, inciso II), sendo incompatível com tal diretriz a concessão de outorgas desconectada da verificação de riscos fundiários, de conflitos territoriais e da existência de cláusulas abusivas em contratos com populações vulneráveis;

CONSIDERANDO, ainda, que a Política ESG/ANEEL obriga a Agência a incorporar transversalmente o “respeito aos direitos humanos” e a “proteção dos direitos de povos e comunidades tradicionais” em sua regulação (Art. 4º, incisos III e IV), o que inclui assegurar que contratos de acesso à terra sejam celebrados com equidade, transparência e consulta prévia, quando aplicável, bem como incorporar o princípio da precaução ao exigir a adoção de medidas prudentes diante de riscos socioambientais significativos (Art. 4º, inciso V), especialmente aqueles relativos à concentração fundiária, à captura de terras por agentes estrangeiros e à vulnerabilidade contratual de comunidades rurais;

CONSIDERANDO que a Política ESG/ANEEL impõe a promoção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

justiça socioambiental e a distribuição equitativa dos benefícios e ônus da matriz energética, vedando práticas que imponham riscos ou cargas desproporcionais a grupos vulneráveis (Art. 4º, inciso VII), bem como estabelece que a Agência deve atuar de forma integrada às políticas públicas de ordenamento territorial, regularização fundiária e proteção ambiental, evitando a expansão energética desordenada e predatória (Art. 5º, inciso IV);

CONSIDERANDO que, conforme a Política ESG/ANEEL (Art. 5º, incisos I e II), a sustentabilidade é um “critério obrigatório para processos decisórios”, devendo a Agência considerar riscos sociais, ambientais, fundiários e territoriais na concessão de outorgas e no monitoramento de empreendimentos, bem como implementar “mecanismos de monitoramento contínuo de impactos socioambientais” relacionados a empreendimentos de energia, incluindo efeitos sobre o território, populações locais, uso da terra e conflitos decorrentes;

CONSIDERANDO que a ANEEL, enquanto entidade da administração pública indireta, está obrigada a observar compulsoriamente os princípios constitucionais dispostos no Art. 37, caput, da CRFB/88, sobretudo o princípio da legalidade, segundo o qual todos os seus atos devem obedecer aos comandos normativos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que, no Ofício Nº 01982/2025/PFANEEL/PGF/AGU², a ANEEL informou que não analisa e nem aprova projeto básico de centrais geradoras, inclusive no que se refere à documentação que comprove propriedade das terras necessárias ao empreendimento, não verificando, portanto, as vedações estabelecidas no Art. 1º da Lei nº 5.709/1971 e no Art. 23, §1º, da Lei nº 8.629/1993;

CONSIDERANDO que, conforme informações extraídas do Sistema de

² Documento encaminhado em resposta ao Ofício nº 4215/2025/GABPR1-JGBS, da Procuradoria da República do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba (MPF/PB), através do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000938/2023-37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Informações de Geração (SIGA) e dados apresentados pela ANEEL no Ofício nº 02258/2025/PFANEEL/PGF/AGU³, bem como em levantamentos realizados por organizações da sociedade civil e investigações jornalísticas⁴, observa-se que diversas empresas de energia renováveis de fonte eólica e solar (empreendimentos mais incidentes na região Nordeste) foram constituídas como Sociedade de Propósito Específico (SPE), com participação majoritária de capital estrangeiro, enquadrando-se, portanto, no Art. 1º, §1º, da Lei nº 5.709/1971;

CONSIDERANDO que a ANEEL fragilizou o controle e acompanhamento sobre a posse das áreas ocupadas para instalação de projetos de produção de energia renovável no país, ao não exigir documento comprobatório de posse regular da terra, nem dos requisitos para ocupação por estrangeiros da Lei nº 5.709/1971, dispensados indevidamente do procedimento de requerimento de outorga dado pela Resolução ANEEL nº 1.071/2023 (Anexo II, item 18, e Anexo III);

E também

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tratou de fixar limites para atos de aquisição e arrendamento por pessoas jurídicas estrangeiras, ou a elas equiparadas, instituindo respectivo controle e fiscalização pela administração pública federal (Art. 190, CF/88);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro disciplina os

³ Documento encaminhado em resposta ao Ofício nº 4215/2025/GABPR1-JGBS, da Procuradoria da República do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba (MPF/PB), através do Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000938/2023-37.

⁴ <https://reporterbrasil.org.br/2023/12/latifundiarios-ventos-empresas-eolicas-rio-grande-do-norte/>;

<https://www.paraiba.pb.gov.br/noticias/joao-azevedo-discute-com-grupo-chines-sobre-implantacao-do-complexo-eolico-serra-da-palmeira-na-paraiba>;

<https://www.udop.com.br/noticia/2021/07/08/grupo-frances-qair-anuncia-novo-investimento-milionario-no-nordeste-do-brasil.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

investimentos de capital estrangeiro no país com base no interesse nacional (Art. 172, CF/88), limitando a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas jurídicas estrangeiras (Art. 190, CF/88, Art. 1º, Lei nº 5.709/1971, Art. 23, Lei nº 8.629/1993) ou pessoas jurídicas brasileiras das quais participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior (Art. 1º, §1º, Lei nº 5.709/1971, Art. 1º, §1º, Decreto nº 74.965/1974);

CONSIDERANDO que a aquisição ou arrendamento de imóveis rurais por pessoa jurídica estrangeira, ou a ela equiparada, estão condicionados à **autorização expressa do INCRA** (Art. 5º, §1º, Lei nº 5.709/1971 e Art. 7º, §2º, Decreto nº 74.965/1974), caso inferior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida (MEI), em área contínua ou descontínua (Art. 3º, Lei nº 5.709/1971, Decreto nº 74.965/1974 e Art. 23, §2º, Lei nº 8.629/1993), e autorização do Congresso Nacional, caso superiores a 100 MEI;

CONSIDERANDO que a autorização do INCRA para aquisição ou arrendamento de imóveis rurais por pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada exige a instauração de procedimento administrativo respectivo, disciplinado pela Instrução Normativa Conjunta MDA/MAPA/MDIC/MTU/INCRA nº 01/2012 e pela Instrução Normativa INCRA nº 88/2017;

CONSIDERANDO que todos os atos de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, ou a ela equiparada, **devem ser, obrigatoriamente, lavrados no Cartório de Registro de Imóveis mediante escritura pública** (Art. 8º, caput e parágrafo único, e Art. 10 da Lei nº 5.709/1971 e Art. 3º do Decreto nº 74.965/1974), devendo constar a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição ou arrendamento da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de constituição da pessoa jurídica e da respectiva licença para o seu funcionamento no Brasil;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que o oficial registrador deve mencionar obrigatoriamente as autorizações do INCRA correspondentes no ato de lavratura da escritura pública, mantendo-as em cadastro especial, em livro auxiliar (Art. 10, III, Lei nº 5.709/1971), cuja relação de aquisições e arrendamentos das referidas áreas deve ser remetida trimestralmente à Corregedoria da Justiça dos Estados aos quais estejam subordinados e ao Ministério da Agricultura (Art. 11, Lei nº 5.709/1971 e Art. 16, Decreto nº 74.965/1974), sob condição de perda do cargo notarial;

CONSIDERANDO que as aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por pessoa jurídica estrangeira ou a ela equiparada, **realizados em desconformidade com o regramento legal, são nulos de pleno direito**, sem prejuízo de sujeição dos agentes envolvidos à responsabilidade civil, administrativa e penal (Art. 15, Lei nº 5.709/1971);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu os parâmetros para formalização da escritura pública de contratos de arrendamento de terras que envolvam pessoas jurídicas estrangeiras, ou a elas equiparadas, no Art. 433 e seguintes do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pelo Provimento CNJ nº 149/2023;

CONSIDERANDO que o Parecer AGU nº LA-01/2010 consolidou o entendimento de que pessoas jurídicas brasileiras cujo capital social seja controlado, direta ou indiretamente, por pessoas estrangeiras — como ocorre em grande parte das Sociedades de Propósito Específico (SPEs) do setor de energia eólica e solar — são equiparadas às pessoas jurídicas estrangeiras para fins de incidência da Lei nº 5.709/1971, e, portanto, devem observar todos os limites, vedações e condicionantes legais relativos à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais;

CONSIDERANDO, ainda, que o Parecer AGU nº LA-01/2010 destaca a necessidade de controle rigoroso da presença e expansão territorial de pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

jurídicas controladas por capital estrangeiro em áreas rurais do território nacional, à luz dos Arts. 190 e 172 da Constituição, devendo a Administração Pública adotar mecanismos efetivos de fiscalização que impeçam a ocupação irregular e a burla aos limites constitucionais e legais;

E também

CONSIDERANDO que o Parecer AGU nº LA-01/2010, aprovado pelo Presidente da República nos termos do Art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993, possui caráter vinculante em relação a toda a Administração Pública Federal, sendo de observância obrigatória por autarquias e entidades da administração indireta, inclusive pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

CONSIDERANDO que, diante da vinculação imposta pelo Parecer AGU nº LA-01/2010, a ANEEL não poderia, por via infralegal, editar resolução normativa que dispense a verificação de regularidade fundiária ou a apresentação do ato autorizativo do INCRA, sob pena de violação da hierarquia normativa, desvio de finalidade e violação ao princípio da legalidade (Art. 37 da CF/88);

CONSIDERANDO que há indícios do descumprimento indiscriminado e violação generalizada dos mandamentos constitucionais e do respectivo regramento legal aplicáveis à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais no Brasil, em especial a ausência de autorização do INCRA e fiscalização da ANEEL sobre o uso da terra para a produção de energia por pessoas jurídicas estrangeiras, ou a elas equiparadas;

RESOLVE, com fundamento no Art. 5º, inciso III, alínea “e”, Art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos Arts. 127 e 129, inciso V da CF/88,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAR:

À Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que:

1. Encaminhe ao MPF/PB e ao INCRA, em até 30 (trinta) dias, relação discriminada de todas as pessoas jurídicas estrangeiras, ou a elas equiparadas (SPEs), presentes no território brasileiro e que detenham outorga concedida ou despacho de requerimento de outorga (DRO) para a produção de energia elétrica mediante exploração da fonte eólica e/ou solar fotovoltaica;
1. Notifique as empresas discriminadas para, em 30 (trinta) dias, apresentarem cópia de documento oficial à ANEEL, contendo o respectivo ato autorizativo do INCRA, bem como a certidão de registro de escritura pública referente à aquisição ou arrendamento da terra, com data correspondente ao tempo da abertura do procedimento autorizativo de operação junto à ANEEL, nos termos do Art. 30 da Resolução ANEEL nº 1.071/2023, os quais devem ser informados ao MPF/PB;
2. Adote, no prazo de 90 (noventa) dias, em relação às empresas que não apresentarem a documentação acima exigida, as penalidades cabíveis previstas na Resolução ANEEL nº 846/2019, inclusive a revogação de autorização, caso não atendam a requisição;
3. Adote, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos cabíveis para prevenir a violação do regramento de aquisição e arrendamento de terra, por pessoas jurídicas estrangeiras, ou a elas equiparadas, na exploração de energia elétrica no país (em todas as suas fontes, modalidades e fases);
4. Proceda, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à alteração da Resolução ANEEL nº 1.071/2023, que disciplina o requerimento da outorga, para exigir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

obrigatoriedade de apresentação do ato autorizativo do INCRA, previsto no Art. 5º, §1º, Lei nº 5.709/1971 e Art. 7º, §2º, Decreto nº 74.965/1974, bem como a certidão de registro em escritura pública, na forma do Art. 8º e do Art. 9º da Lei nº 5.709/1971 e do Parecer AGU nº LA-01/2010, sob pena de indeferimento do requerimento;

5. Considere, quando da avaliação dos documentos requisitados no Item 2 e demais requerimentos de outorga, a forma e o conteúdo do instrumento jurídico de acesso à terra, especialmente em projetos de energia eólica e/ou solar fotovoltaica, a fim de garantir o cumprimento da Lei nº 5.709/1971 e Lei nº 8.629/1993, bem como o regramento específico para contratos de arrendamentos rurais (Art. 92 e ss. da Lei nº 4.506/1964 e Decreto nº 59.566/1966), quando tais instrumentos jurídicos constituírem, de fato ou de direito, relação de arrendamento, ainda que constituídos sob nomenclatura diversa;
6. Altere a Resolução ANEEL nº 921/2021, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para incluir entre os deveres dos outorgados: o respeito à função social da propriedade, a boa-fé contratual na relação com as comunidades locais, a vedação a cláusulas abusivas (especialmente no que se refere aos instrumentos jurídicos utilizados para o acesso à terra), bem como o respeito aos direitos humanos e o respeito ao direito de comunidades tradicionais à consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção OIT nº 169, para assegurar o equilíbrio e a justiça da relação contratual na geração de energia;
7. Estabeleça, no prazo de 90 (noventa) dias, em diálogo com a sociedade civil, princípios norteadores e salvaguardas para a pactuação de contratos justos, quando envolverem membros indígenas, quilombolas ou demais comunidades tradicionais e agricultores(as) familiares, de modo a garantir o cumprimento da função social da propriedade na geração de energia elétrica por fontes renováveis, conforme o mandamento constitucional do Art. 5º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LXXIII, Art. 170, III, Art. 184 e Art. 186 da CF/88;

8. Determine, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a repactuação dos contratos já estabelecidos, de modo a se adequarem aos princípios e salvaguardas estabelecidos na forma dos itens 7 e 8, como medida de prevenção a abusos na relação jurídica entre empresas de geração de energia e membros indígenas, quilombolas ou demais comunidades tradicionais e agricultores(as) familiares;

Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que:

1. Realize, em até 60 (sessenta) dias, levantamento de todas as pessoas jurídicas estrangeiras, ou a elas equiparadas (SPEs), presentes no território brasileiro, que tenham por finalidade a produção ou exploração de energia renovável em seu projeto, especialmente aquelas que aproveitem as fontes eólica e/ou solar fotovoltaica, verificando, inclusive, se os contratos de aquisições e arrendamentos de terras rurais, dos quais tais empresas sejam parte, de alguma forma constam no Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais, previsto na Lei nº 5.868/1972 e no Decreto nº 72.106/1973;
2. Identifique, nos termos do item anterior e no mesmo prazo, quais pessoas jurídicas estrangeiras, ou a elas equiparadas, não cumprem as determinações sobre a aquisição ou arrendamento de terras, de acordo com a Lei nº 5.709/1971 e Lei nº 8.629/1993, encaminhando a respectiva relação ao MPF/PB;
3. Adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, por meio da Procuradoria Federal Especializada, as providências judiciais e administrativas cabíveis para decretação da nulidade dos contratos de arrendamento que estejam em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

desacordo com a legislação vigente, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça dos Estados onde se verificarem as irregularidades, bem como à ANEEL e ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências, incluindo o cancelamento da matrícula ou do respectivo registro notarial, a revogação dos atos de outorga e a apuração da responsabilidade criminal dos agentes envolvidos;

4. Encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os registros de violação ao regramento de aquisição e arrendamento de terras por pessoas jurídicas estrangeiras, ou a elas equiparadas, à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado – CGJ/TJ, requerendo a nulidade dos respectivos atos contratuais;
5. Durante o cumprimento dos itens acima, analise a forma e o conteúdo do instrumento jurídico de acesso à terra, especialmente em projetos destinados à geração de energia renovável pelas fontes eólica e solar fotovoltaica, a fim de garantir o cumprimento da Lei nº 5.709/1971 e Lei nº 8.629/1993, bem como o regramento específico para contratos de arrendamentos rurais (Art. 92 e ss. da Lei nº 4.506/1964 e Decreto nº 59.566/1966), quando tais instrumentos jurídicos constituírem, de fato ou de direito, relação de arrendamento, ainda que constituídos sob nomenclatura diversa;
6. Ao tomar conhecimento, por quaisquer meios, da instalação de empreendimentos de energias renováveis (energias eólicas e solares fotovoltaicas), que tragam impactos direta ou reflexamente, inclusive no que se refere à passagem das linhas de transmissão e abertura de estradas, em comunidades quilombolas ou outros grupos tradicionais beneficiários da reforma agrária, assim considerados os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(art. 3º, I, do Decreto 6.040/2007), seja assegurado o cumprimento da Convenção OIT nº 169 quanto ao direito de Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado – CCLPI de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais.

7. Quando da análise dos pedidos de autorização para aquisição ou arrendamento de terras por empresas estrangeiras, ou a elas equiparadas, para fins de implementação de projetos de geração de energia, por fontes eólica ou solar fotovoltaica, assegure o respeito aos direitos humanos e a função social da propriedade, nos termos do Art. 5º, LXXIII, Art. 170, III, Art. 184 e Art. 186 da CRFB/88, bem como o cumprimento da Convenção OIT nº 169, quanto ao direito à CCLPI de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais;
8. Quando da análise dos instrumentos jurídicos de aquisição ou arrendamento de terras por empresas estrangeiras, ou a elas equiparadas, com finalidade de produção de energia, por fontes eólica e/ou solar, garanta o respeito à boa-fé contratual na relação com as comunidades locais e a vedação a cláusulas abusivas para assegurar o equilíbrio e a justiça da relação contratual no uso da terra;
9. Quando do acesso a terras para geração de energia renovável, por contratos de arrendamento ou qualquer outra modalidade congênere, quando envolver comunidades quilombolas e membros de demais comunidades tradicionais em áreas de assentamentos da reforma agrária, independentemente de envolver pessoa jurídica estrangeira, ou a ela equiparada, que assegure a função social da propriedade, nos termos do Art. 5º, LXXIII, Art. 170, III, Art. 184 e Art. 186 da CRFB/88, bem como o respeito aos direitos humanos, a observância da boa-fé contratual na relação com as comunidades locais e a vedação a cláusulas abusivas;
10. Quando em áreas de assentamento da reforma agrária, independentemente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de envolver pessoa jurídica estrangeira, ou a ela equiparada, assegure a função social da propriedade, nos termos do Art. 5º, LXXIII, Art. 170, III, Art. 184 e Art. 186 da CRFB/88, o respeito aos direitos humanos, à boa-fé contratual na relação com as comunidades locais e a vedação a cláusulas abusivas;

Para fins de cumprimento dos itens 7 a 9 desta recomendação, dirigidos à ANEEL, e itens 6 a 9, dirigidos ao INCRA, encaminham-se, em anexo, propostas de minutas contratuais contendo salvaguardas para garantir contratos mais justos e assegurar os direitos de comunidades na relação jurídica com empresas de energia eólica e solar fotovoltaica.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta recomendação, para resposta acerca do seu acatamento ou não.

Fica estabelecido que, a cada 60 (sessenta) dias, a ANEEL e o INCRA deverão se manifestar acerca das medidas judiciais e administrativas adotadas para o fiel cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se, de imediato, para fins de ciência, cópia desta recomendação para a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Encaminhe-se, também, cópia desta recomendação às Procuradorias da República distribuídas nos estados do Nordeste brasileiro, a fim de que possam considerar a adoção das providências cabíveis, com recomendação para que instaurem procedimentos administrativos de acompanhamento específico em sua jurisdição.

O decurso do prazo sem manifestação ou o não atendimento injustificado desta Recomendação, ensejará a adoção de todas as providências administrativas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

judiciais cabíveis, à força da violação dos dispositivos legais pertinentes.

Local e data da assinatura digital.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

ALOÍZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00058855/2025 RECOMENDAÇÃO nº 30-2025**

.....
Signatário(a): **JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA**

Data e Hora: **16/12/2025 10:01:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **16/12/2025 16:03:50**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES**

Data e Hora: **17/12/2025 13:34:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA**

Data e Hora: **17/12/2025 14:14:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE**

Data e Hora: **07/01/2026 09:34:58**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANDRE BUENO DA SILVEIRA**

Data e Hora: **07/01/2026 09:52:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RAFAEL NOGUEIRA SOUSA**

Data e Hora: **07/01/2026 09:58:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALOIZIO BRASIL BIGUELINI**

Data e Hora: **07/01/2026 11:23:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **BRUNO JOSE SILVA NUNES**

Data e Hora: **07/01/2026 13:06:15**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 03a817c1.c789c792.f501a93b.844bb7cc